



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 66/2024**

A empresa BLU TELHAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.859.768/0001-04, com sede na: Rua Água Branca, 930, Galpão: 05; sala:01, Salto Weiss bach Blumenau, SC, CEP 89032150, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

---

**“CONTRARRAZÕES”**

---

Em face do recurso apresentado pela empresa, a SP METALTEC INDÚSTRIA E SERRALHERIA LTDA, inscrita no CNPJ: 30.143.116/0001-40, já qualificada nos autos.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do procedimento licitatório na forma do Pregão Eletrônico nº **066/2024**, veio a licitante participar, tendo sua proposta aceita e habilitada.



Rua: Água Branca, 930 GALPÃO 05 A – Salto Weissbach, Blumenau – SC. CEP 890 32-150  
Telefone: 47 99135 6265



Ocorre que após ser declarada vencedora do processo licitatório, a recorrente informada em epígrafe ingressou com recurso administrativo objetivando a inabilitação da recorrida pelo não atendimento dos requisitos de qualificação técnica.

Em que pesem os argumentos da recorrente, razão, todavia, não lhe socorre, devendo ser improvido o seu Recurso, pelos fundamentos que seguem.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Primeiramente com relação a condição para realização do fornecimento, resta claro que a empresa recorrida, possui plena capacidade para o atendimento do contrato, visto que realiza a venda do produto objeto deste processo licitatório, conforme estabelecido nos CNAE's da licitante e em seu objeto social.

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais e as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Aduz a recorrente que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, incompatíveis com o objeto da licitação, o que não corresponde com a verdade, haja vista que os atestados de capacidade técnica demonstram similitude com o objeto do processo licitatório.





**Quanto à compatibilidade, verificados os pontos exigidos pelo edital, percebe-se que o atestado apresentado pela recorrida, compreende plenamente o objeto estabelecido no termo de referência e está em conformidade com os requisitos e formalidades exigidos, por declarar a venda de equipamento compatível com o objeto licitado.**

Se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto **idêntico** ao que será contratado.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

**“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia**





do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”. (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção *Pareceres e Decisões*.)

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”. (TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.





Sendo assim, no que tange a alegação da inconformidade do atestado técnico, é notório que a recorrente faz forçosa divagação para tentar ludibriar a entidade contratante, estabelecendo parâmetros que não comprovam os fatos alegados em seu instrumento de recurso e que não contrapõe de maneira objetiva os documentos utilizados para qualificação.

Logo, esquece-se a indigitada recorrente que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes. E, apenas para ilustrar a fundamentação em destaque, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca de questão semelhante:

MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II - A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III - Segurança concedida.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta





Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Isto posto, ressaltamos que a comissão de licitação realizou a verificação e compatibilidade da proposta e documentos de habilitação da recorrida de acordo com os termos estabelecidos no edital, considerando todos os dispositivos solicitados; e entendendo assim de forma correta pela procedência e aceitação dos documentos.

Por esses fundamentos, a revisão da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, como quer a Recorrente, demonstra-se inaceitável, desvirtuando o objetivo da licitação e infringindo o Edital, a Lei 14.133/21, haja vista que todos os princípios foram estritamente observados pelo edital, dentre outros, o princípio da legalidade, isonomia, transparência, competitividade, busca da proposta mais vantajosa, instrumentalidade e razoabilidade.

Isto posto, ratificamos a exequibilidade da proposta comercial, pugnamos as alegações da recorrente por serem prejudicadas, uma vez que a recorrida apresentou todos os documentos solicitados para fins de qualificação técnica em conformidade com o edital.

## **DO PEDIDO**



Rua: Água Branca, 930 GALPÃO 05 A – Salto Weissbach, Blumenau – SC. CEP 890 32-150  
Telefone: 47 99135 6265



**Ex positis**, requer de Vossa Senhoria que seja recebido as **CONTRARRAZÕES**, e **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, rechaçando as suas alegações por não terem substrato jurídico, mantendo-se vencedora a proposta da Recorrida.

NESTES TERMOS,

P. DEFERIMENTO

Atenciosamente!

Blumenau, 27 de novembro de 2024.

Atenciosamente

Representante Legal/responsável pelo contrato

  
JULIO GONÇALVES DA SILVA  
CPF: 965.173.280-68  
RG: 30.73.349-346 – SSP/RS  
PROPRIETÁRIO

**BLU TELHAS LTDA**  
CNPJ:49.859.768/0001-04  
Rua Água Branca, 930  
Salto Weiss bach - CEP 89032150  
BLUMENAU - SC



Rua: Água Branca, 930 GALPÃO 05 A – Salto Weissbach, Blumenau – SC. CEP 890 32-150  
Telefone: 47 99135 6265